

OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Leila B. M. Machado¹, Gisele M. F. Inacarato²

1. Graduanda em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas/SP

2. Orientadora: Professora do Curso de Direito do CCT da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campinas, Mestre em Psicologia.

Resumo:

O objetivo desta pesquisa foi apresentar o atual cenário brasileiro do acesso à justiça e as contribuições dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos frente às deficiências encontradas. Justifica-se diante da sobrecarga do judiciário e pela necessidade de alternativas eficientes de abordagem do conflito. Os procedimentos metodológicos incluíram, além da pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo em um Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania. Observou-se que conciliação e mediação ampliam a democratização do acesso à justiça e deslocam do Poder Judiciário conflitos que podem ser resolvidos mais adequadamente por outra metodologia. No entanto, há pouca divulgação dos métodos, queda na qualidade da prestação por priorizar excessiva celeridade e empecilhos relacionados à assistência jurídica. Conclui-se que os métodos autocompositivos favorecem significativamente a efetivação do acesso à justiça de modo a superar ou amenizar os principais obstáculos apresentados.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Conflito.

Apoio financeiro: PIVIC Mackenzie.

Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição: UPM

Introdução:

Em uma sociedade altamente diversificada como a sociedade brasileira, com diversos aspectos culturais, sociais e econômicos coexistindo em um mesmo espaço, é esperada constante presença de conflitos entre seus habitantes. Estes fazem parte da convivência natural das relações humanas e por vezes são solucionados no próprio meio em que se instauram. Entretanto, existem conflitos que podem ser agravados de tal maneira que as complexidades e complicações geradas impossibilitam, em um primeiro momento, que as partes envolvidas consigam uma solução. Sendo assim, os conflitos não solucionados no meio social carecem de eficaz previsão estatal de resolução para garantir a paz social, bem como o monopólio estatal da coerção.

O Estado deve disponibilizar métodos de resolução de conflitos eficazes, adequados e sem empecilhos. Meios que precisam ser estruturados de tal forma a permitir que todo e qualquer indivíduo o acione e obtenha a prestação que necessita, a fim de efetivamente se dar o exercício do direito constitucional ao acesso à justiça. Entretanto, observa-se grande deficiência no atual cenário brasileiro, uma vez que a garantia constitucional encontra graves e diversos empecilhos à sua efetivação.

Neste contexto, os métodos alternativos ao processo judicial proporcionam novas formas de administrar conflitos, entre eles, os métodos autocompositivos, conciliação e mediação. Ambos os métodos são consensuais e pacíficos, reforçam o caráter positivo do conflito e o empoderamento das partes, as quais possuem liberdade e autonomia para firmar eventuais acordos e decisões de forma conjunta.

Justifica-se este estudo visto que o contexto brasileiro de acesso à justiça demanda alternativas eficientes e urgentes, e também pelo fato de que, diante desse quadro, novas formas de solução de conflito vêm sendo apontadas como alternativas adequadas, eficazes e céleres. Assim, o objetivo deste artigo foi apresentar o atual cenário do acesso à justiça e as contribuições dos métodos autocompositivos de resolução de conflito frente às deficiências encontradas. Buscou-se perceber como a conciliação e a mediação se comportam frente os obstáculos ao acesso à justiça, delineando seu alcance em efetivá-lo, bem como seus limites.

Metodologia:

A metodologia da pesquisa foi exploratória. Iniciou-se com a pesquisa bibliográfica, compreendendo a própria legislação brasileira, principalmente o texto constitucional, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015); doutrinas; artigos científicos; e pesquisas e levantamentos realizados por órgãos competentes.

Os procedimentos metodológicos incluíram também a pesquisa de campo em um Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), da qual participaram dezoito usuários e profissionais dos

métodos autocompositivos (mediadores e conciliadores), a partir de uma amostragem não probabilística por julgamento. A principal natureza das causas foi o Direito de Família tanto judicial como extrajudicial. Como instrumentos de coleta de dados, foram utilizados questionários, junto aos profissionais da área e usuários do serviço, e entrevista semi-aberta com a coordenadora do setor.

Para a realização da pesquisa no CEJUSC, obteve-se autorização do magistrado coordenador do Centro, sob o compromisso de que a divulgação dos resultados e conclusões da pesquisa seria com preservação dos dados pessoais dos entrevistados, de modo a assegurar o sigilo e a ética necessários. Além disso, cada participante assinou um termo de anuência de participação e recebeu um termo de comprometimento assinado pela pesquisadora. O termo de anuência atestava que o pesquisado concordava em participar da pesquisa, e que teria todos os esclarecimentos e garantias necessários à sua segurança. Já o termo de comprometimento era o meio pelo qual a pesquisadora fornecia informações sobre a pesquisa e assumia o compromisso de manter sigilo sobre os dados do participante e de esclarecer quaisquer dúvidas. Foi informado que o participante era livre para desistir a qualquer momento de responder a pesquisa.

O material encontrado passou por análise qualitativa e quantitativa. A análise quantitativa foi evidenciada ao optar-se pela aplicação dos questionários objetivos, garantindo certa uniformidade de entendimento e resposta dos pesquisados; extraindo-se dados, conclusões e percentuais objetivos. Todavia, a análise qualitativa foi a mais aplicada, na medida em que o objetivo da pesquisa era extrair dos pesquisados, além das opiniões objetivas, seus pensamentos, conclusões e percepções subjetivas. A escolha da amostra não seguia qualquer critério de triagem - escolha aleatória -, e foi sem a intenção de generalizar ou projetar resultados para a população. Estimulou-se, também, a livre expressão de opinião sobre o tema, além das respostas diretas; permitindo ressalvas, explicações e justificativas relacionadas às escolhas das respostas objetivas. A maior preocupação não era obter apenas dados quantitativos, todavia era adquirir uma percepção geral da temática na realidade.

Resultados e Discussão:

Após análise dos dados colhidos, extraiu-se os resultados das percepções dos usuários, dos profissionais da área e, de modo geral, do próprio desenvolvimento dos métodos.

Os usuários foram unânimes em responder nove dos onze questionamentos direcionados a eles. Deste resultado, extraiu-se que os participantes se sentiram satisfeitos com o processo autocompositivo, uma vez que o consideraram fácil de compreender e participar, rápido e com desgaste emocional/psicológico de leve à quase imperceptível. Relataram, ainda, que o conflito foi amplamente abordado e que os acordos obtidos foram satisfatórios. Deste panorama, percebe-se quatro aspectos essenciais dos métodos autocompositivos que já haviam sido destacados pela doutrina (AZEVEDO, 2009; SERPA, 1999): simplicidade do método; ambiente favorável; abertura na abordagem do conflito; e celeridade. O menor desgaste psicológico/emocional surge como consequência destes aspectos, bem como do próprio objetivo do método é de ser consensual, não combativo, e pacífico. O caráter educativo e preventivo dos métodos também foi revelado pelos usuários, que disseram ter aprendido a como lidar com futuros conflitos e que participariam novamente, se necessário. Assim, constata-se a propagação da “da cultura da pacificação” (MENDES; HARTMANN, 2016; TARTUCE, 2014), prevenindo tanto o agravamento do conflito já instaurado como a instauração de novas lides.

Já na participação dos profissionais da área (mediadores e conciliadores) não se obteve unanimidade, vez que a opinião destes participantes se baseava em incontáveis sessões de mediação e conciliação, em diversos contextos distintos, que atuaram. Inicialmente foi confirmada a simplicidade do método associada a etapas e técnicas bem definidas (SERPA, 1999), vez que 80% dos profissionais disseram que os participantes conseguem compreender facilmente o método. Em sequência, todos atestaram a celeridade dos métodos, não obstante salientaram que a pressa pode ocasionar perda na qualidade da prestação. No quesito tempo é necessário frisar as diferenças entre mediação e conciliação na opinião dos profissionais, os quais majoritariamente apontaram que na conciliação uma sessão quase sempre é suficiente, enquanto que na mediação podem ser necessárias de duas a três (50%) ou quatro a mais (40%) sessões para obtenção de uma resolução. Isto ocorre, via de regra, porque a conciliação é um método mais objetivo e porque a mediação trata de conflitos mais complexos (TARTUCE, 2014).

As diferenças entre os métodos também refletem na abordagem do conflito, assim como as circunstâncias do caso concreto e a abertura das partes. Isto pode ser considerado um fator positivo, na medida em que foi identificada a necessidade de alternativas diversificadas e eficientes para atuar adequadamente nos inúmeros tipos de conflitos (FIORELLI, 2015; TARTUCE, 2014). Tal aspecto interfere diretamente na satisfação dos usuários, de acordo com a percepção dos profissionais, sendo que 60% acredita na satisfação completa dos usuários, enquanto 40% acredita ser uma satisfação parcial.

Curiosamente, os profissionais apontaram que o ambiente das sessões era tenso mas equilibrado, em aparente divergência com a opinião dos usuários. Isto revela o desgaste e a tensão sofridos pelos profissionais, em decorrência do controle que estes devem ter sobre a situação, as partes, a abordagem do conflito e a sessão em si. Sendo assim, tal desgaste apontado pelos profissionais não é necessariamente o mesmo percebido pelos participantes. Por fim, os profissionais muito divergiram quanto à atuação dos advogados no ambiente da mediação e da conciliação, sendo que 50% acredita que eles auxiliam, 25% considera que eles não interferem e 25%, que eles atrapalham o andamento da sessão. Isto reflete a coexistência da lógica do julgamento e da lógica do consenso (TARTUCE, 2014), revelando que entre os operadores do Direito mudanças ainda são necessárias,

a fim de potencializar a eficiência dos métodos autocompositivos.

Na entrevista realizada com a coordenadora do CEJUSC obteve-se informações acerca da estrutura e do desenvolvimento do local. Inicialmente, descobriu-se que pela via extrajudicial qualquer pessoa pode ter acesso aos serviços do Centro, o qual é fornecido integralmente gratuito. Tal condição permite que pessoas de baixa renda resolvam conflitos que não poderiam fazer por outra maneira. Na via Judicial, ter-se-á custos naturais do processo, não obstante nada se paga a mais por participar da autocomposição, e na eventualidade de acordo pode-se ter a isenção ou redução de custas processuais. Assim, tem-se um incentivo para aquelas que já se encontram em uma lide processual. Ainda sobre a estrutura dos métodos, destaca-se a baixa divulgação sobre a autocomposição, feita apenas de forma indireta através das redes sociais, dos cursos de mediação e conciliação e especialmente pela Defensoria Pública. A falta de informação sobre os métodos limita o alcance destes em efetivar o acesso à justiça, vez que não são acionados tanto quanto se poderia.

Por fim, foi relatado pela coordenadora que são agendadas uma média de 100 (cem) audiências por dia, com bons índices de acordo. Segundo o levantamento do Centro, na conciliação processual os índices são de 60% da área de família, 34% da área cível e 35% no Juizado Especial Cível; enquanto na conciliação e na mediação extrajudicial de família o índice é de 85% e 55% respectivamente (ano de 2016). Assim, os métodos autocompositivos conseguem deslocar inúmeras ações do sobrecarregado Poder Judiciário (CNJ, 2015), resolvidas de forma mais célere, eficaz, satisfatória e adequada.

Conclusões:

Ante todo o exposto, constatou-se que os métodos autocompositivos de resolução de conflito, conciliação e mediação, atuam de forma eficaz e satisfatória na efetivação do acesso à justiça. Reconheceu-se que, frente aos principais obstáculos que tornam deficiente o acesso à justiça no cenário atual, os métodos apresentaram eficientes mecanismos para superá-los ou amenizá-los. Todavia, é necessário reconhecer certas limitações.

Inicialmente, cumpre destacar que os métodos autocompositivos superaram os empecilhos econômicos na esfera extrajudicial, uma vez que são fornecidos de forma integralmente gratuita, sem ônus financeiros de qualquer natureza e sem necessidade do custo com assessoramento jurídico. Já na esfera judicial, os empecilhos foram satisfatoriamente amenizados, visto que, pela preexistência de um processo judicial, certo valor econômico é antecipadamente despendido, atenuando o empecilho no que se refere às custas judiciais.

No obstáculo de tempo, conciliação e mediação, mesmo que com diferenças, demonstraram ser bastante céleres, especialmente se comparadas ao processo judicial, superando plenamente tal impedimento. Tal característica também contribuiu para diminuir o impacto psicológico/emocional, posto que quanto menos tempo e energia para lidar com um conflito, menor é o desgaste gerado. Este, por sua vez, também é amenizado pela característica dos métodos de serem pacíficos, não combativos, que torna o processo menos árduo e cansativo. Os métodos autocompositivos ainda reduzem o obstáculo psicológico/emocional no fator satisfação dos envolvidos, ainda que parcial, a depender das circunstâncias, do método e da abordagem. Proporcionam às partes oportunidade para resolverem o seu conflito de forma livre e autônoma, “empoderando-as”. Também abrangem diversos aspectos do conflito, o que leva a uma resolução mais completa e satisfatória.

Por fim, conciliação e mediação superam, consideravelmente, o obstáculo sociocultural, no que se refere à familiaridade e à facilidade dos métodos. Por serem métodos bem mais simples e fáceis de entender, orais e sem a formalidade e arquitetura imponente dos tribunais, tendem a intimidar menos os participantes. A ressalva que se faz é em relação às pessoas de nível socioeconômico muito baixo, que podem sentir-se desconfortáveis no ambiente.

Apesar das inúmeras vantagens dos métodos autocompositivos, é necessário reconhecer que, como qualquer outro método, possuem suas limitações; optando-se por destacar aqui três delas, consideradas mais relevantes. A primeira delas é a falta de uma ampla divulgação sobre os métodos e seus benefícios, para que população saiba da existência deles e os possa utilizar. Esta deficiência limita os métodos, vez que sem informação não são sequer considerados por muitos como opção para se obter acesso à justiça. A segunda limitação refere-se à realização dos métodos priorizando a celeridade do que a qualidade da prestação. Decerto que os métodos autocompositivos são positivamente conhecidos por disponibilizar uma resolução mais célere para os conflitos, entretanto tal celeridade não pode sobrepor a necessidade de respeitar as etapas do procedimento – e a aplicação adequada das técnicas pertinentes – a fim de obter um completo êxito ao final.

A terceira limitação é a obrigatoriedade da presença de um defensor/advogado nas sessões de conciliação e mediação judiciais, a qual pode desdobrar-se em três consequências negativas. A primeira é o próprio obstáculo econômico, para aqueles não assessorados pela Defensoria Pública e sem condições de arcar com o custo financeiro do advogado. A segunda é a desigualdade e desequilíbrio entre os assessorados pelos defensores públicos e os assessorados por advogado particular, uma vez que aqueles não conseguem comparecer às audiências devido à sobrecarga de trabalho. E a terceira consequência negativa é o fato de parte dos advogados trazerem para o processo autocompositivo a imprópria postura do confronto. Esta postura prejudica o andamento da sessão, a aplicação das técnicas autocompositivas e, conseqüentemente, dificultam alcançar o objetivo final que é uma resolução pacífica e consensual para o conflito.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça – Secretaria da Reforma do Judiciário – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília/DF, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. Coordenadores: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2015 (ano-base 2014)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 16 jun. 2016.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HARMS, Marisa (org.). **Vade Mecum edição especial Mackenzie**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5964-8.

IPEA; ANADEP. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

MELO, Débora Daniele Rodrigues; SILVEIRA, Denise Rocha Dias da. Acesso à justiça: delineamentos gerais e análise no projeto de novo código processual civil. **FIDES**. Natal, v.4 - n.2. jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?jsessionid=DE89BEE16E7D939023A3AB7C214BCD2D.dialnet01?codigo=4731881>>. Acesso em 14 jun. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo** v.253, p. 163-184, mar. 2016 Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015a39bdd389f5128e7&docguid=I70314160ff9e11e5b90601000000000&hitguid=I70314160ff9e11e5b90601000000000&spos=2&epos=2&td=8&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 13 fev. 2017.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e Princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum**, Belo Horizonte. v.6, n.1, p.133-161, jan./jun. 2011 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4057163>>. Acesso em 14 jun. 2016.

SERPA, Maria de Nazareth. O processo de mediação. In: _____. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 1999. p. 176-214.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 751-768.